



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

GABINETE DA PREFEITA

Rua Placido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ

PUBLICADO	
Diário Oficial	006
Edição Nº	552
Página	03 e 02
Data	28 / 02 / 2020
Visto	

LEI Nº. 1.991/2020

Ementa: Dispõe sobre sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* no Município de Arapoti e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído pela presente Lei, sanções aos proprietários de imóveis das áreas urbanas e rurais que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, responsável pela transmissão da Dengue, da Febre Chikungunya, da Zika Vírus, e da Febre Amarela Urbana, no Município de Arapoti.

Art. 2º É dever de todos os proprietários e possuidores de imóveis do município de Arapoti a conservação de suas áreas internas e externas, visando à tomada de cuidados preventivos contra a não proliferação de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*.

§ 1º A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada é considerada, para os efeitos desta Lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do “caput”.

§ 2º Na hipótese de imóvel posto à locação por imobiliárias do município, e que esteja fechado ou abandonado, deverá ser fornecido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por terceiro indicado, sob pena de incidir penalidade à imobiliária e seus representantes legais, de multa de 50 UFM a cada incidência.

§ 3º Os imóveis fechados, abandonados ou em que sejam impedidas a entrada dos agentes vistoriadores e fiscalizadores estarão sujeitos a sofrer processo judicial visando à consecução dos fins desta lei, com o uso de autoridade policial, se necessário.

§ 4º O proprietário ou ocupante de imóvel que vedar a entrada de agentes vistoriadores e fiscalizadores estará sujeito à multa de 10 UFM, a cada incidência.

§ 5º O proprietário ou possuidor de terrenos baldios ou de imóveis fechados que não seja encontrado, mas que possua em seu imóvel criadouro do mosquito *aegypti* estará sujeito à multa de 10 UFM, a cada incidência.

Art. 3º É proibido nas residências, estabelecimentos empresariais, industriais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DA PREFEITA

Rua Placídio Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ

em prédios públicos e nas áreas urbanas e rurais do município, a falta de assepsia adequada, armazenamento de lixo, entulho, dentre outros, que acumulem água e possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 4º Na hipótese de ser encontrado no imóvel, pelo Agente de Controle de Vetores responsável pela prevenção das Arboviroses, o ambiente propício à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, além da presença do próprio ou de larvas da espécie (foco do mosquito), deverá ser comunicado imediatamente o órgão fiscalizador do Poder Executivo (Vigilância Sanitária), para aplicação da sanção cabível.

Art. 5º Ao proprietário ou possuidor do imóvel em que for encontrado foco do mosquito *Aedes Aegypti* serão impostas as seguintes sanções:

I - Em se tratando de propriedade particular:

- a) Na primeira incidência: advertência;
- b) Segunda incidência: 10 UFM – Unidade Fiscal do Município;
- c) Demais reincidências: o dobro do valor anteriormente apenado.

II - Em se tratando de propriedade em que se localize ou sedie estabelecimento empresarial, industrial, comercial ou prédio público:

- a) Na primeira incidência: advertência;
- b) Segunda incidência: 50 UFM – Unidade Fiscal do Município;
- c) Demais reincidências: 100 UFM – Unidade Fiscal do Município a cada autuação e interdição cautelar da empresa.

§ 1º Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo ou no cadastro imobiliário da Prefeitura.

§ 2º Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel descumpridor desta lei.

§ 3º A interdição sanitária é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o foco do mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 4º A autorização de funcionamento emitida pela VISA estará sujeita à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.

§ 5º O imóvel abandonado também se sujeitará às sanções referidas nos incisos I e II, observando-se a gradação da multa na destinação original do mesmo (propriedade particular ou propriedade de uso empresarial ou público).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DA PREFEITA

Rua Placídio Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ

§ 6º Os prédios públicos ou locais que abriguem repartições públicas, do âmbito municipal, estadual e federal também se sujeitarão ao disposto nesta lei, e responderão pelas penalidades impostas.

§ 7º A autoridade responsável pela conservação do prédio público, responderá solidariamente pela penalidade imposta.

Art. 6º Os Agentes de Controle de Endemias na prevenção das Arboviroses exercerão a vistoria nas propriedades referidas nesta Lei, sendo que a Vigilância Sanitária será incumbida pela aplicação das sanções.

Art. 7º Quando o Município estiver com índice de infestação predial igual ou superior à 0,5% e houver um caso confirmado (autóctone ou importado) de arbovirose, além da multa, a autoridade sanitária competente poderá solicitar a limpeza do imóvel contatando a secretaria de meio ambiente.

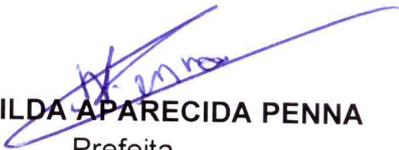
Parágrafo único. Não sendo realizada a limpeza do local de forma voluntária no prazo de 10 (dez) dias o Município realizará a limpeza que possuirá o custo de 30 UFM, além das multas previstas nos artigos desta lei;

Art. 8º Poderá o Poder Executivo definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta Lei.

Art. 9º As despesas correntes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo.
Gabinete da Prefeita, 28 de fevereiro de 2020.


NERILDA APARECIDA PENNA
Prefeita

Autor: Poder Executivo.